



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.692 - SC (2014/0206761-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **DANILO AMORIM**
ADVOGADO : **RODE ANELIA MARTINS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.
2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a União tem interesse direto e específico na causa que envolva crime ambiental praticado em terreno de marinha, atraindo a competência da Justiça Federal. Precedentes.
3. Narra a exordial acusatória que o recorrente teria construído uma residência de alvenaria e diversas outras estruturas em terreno de marinha. Ainda, mesmo que não haja demarcação oficial, havendo elementos probatórios indicativos da prática de crime ambiental em bem da União (art. 20, VI, da Constituição Federal), não se pode afastar, *ab initio*, a competência da Justiça Federal para julgamento do processo-crime (art. 109, IV, da Constituição Federal).
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.692 - SC (2014/0206761-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : DANILO AMORIM
ADVOGADO : RODE ANELIA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **DANILO AMORIM** contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou o *writ* ali impetrado.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 39, por três vezes, 44, 50-A, *caput*, por três vezes, 51, 63, por três vezes, 64, por duas vezes, da Lei n. 9.605/1998, bem como no art. 20, *caput*, da Lei n. 4.947/1966 e no art. 330, por quatro vezes, do Código Penal.

Recebida a exordial acusatória, a defesa manejou *habeas corpus* perante o Colegiado *a quo*, pugnando pelo trancamento do processo, dada a incompetência da Justiça Federal. A ordem restou denegada, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é providência reservada para casos excepcionais, nas quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, no caso de inépcia da denúncia.

2. Constatado pela Secretaria de Patrimônio da União que parte do terreno e a totalidade da edificação encontram-se inseridos em terrenos de Marinha, embora a demarcação da linha do preamar médio de 1831 não se encontre homologada, não há como afastar o interesse da União na causa.

3. Diante da possibilidade dos fatos descritos na denúncia terem ocorrido na faixa dos terrenos de marinha, a competência para processar o feito é da Justiça Federal" (e-STJ, fl. 136).

Neste recurso, o recorrente sustenta, em síntese, que: a) "a Justiça Federal não se trata do juízo competente, vez que inexistente na denúncia elemento que fundamente o interesse da União na causa"; b) "os tribunais superiores já pacificaram o entendimento que, quando se trata da defesa do meio ambiente de forma "genérica", resta afastada a competência da Justiça Federal. Como se vê na informação da SPU, não há certeza que o local dos fatos trate-se de terreno de marinha, o que será averiguado em competente processo administrativo, com o direito do administrado de apresentar documentos, produzir provas e impugnar a demarcação"; c) "os fatos narrados na denúncia não configuram causa que a União tenha interesse direto e específico, pois sequer se tem certeza que o local dos fatos se trate de terreno de marinha, razão pela qual merece reforma a decisão recorrida. Ademais, ainda que o imóvel, no todo ou em parte venha ser considerado da União, nada obsta que o particular requeira a regularização perante a SPU e passe a pagar a taxa de ocupação" (e-STJ, fls. 143-149).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a "decisão proferida pelo Eg. TRF4, com o consequente trancamento da ação penal n. 5000554-38.2014.404.7200/SC, em trâmite junto à 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC" (e-STJ, fl. 149).

Não foi deduzido pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 169-174).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.692 - SC (2014/0206761-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : DANILO AMORIM
ADVOGADO : RODE ANELIA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.
2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a União tem interesse direto e específico na causa que envolva crime ambiental praticado em terreno de marinha, atraindo a competência da Justiça Federal. Precedentes.
3. Narra a exordial acusatória que o recorrente teria construído uma residência de alvenaria e diversas outras estruturas em terreno de marinha. Ainda, mesmo que não haja demarcação oficial, havendo elementos probatórios indicativos da prática de crime ambiental em bem da União (art. 20, VI, da Constituição Federal), não se pode afastar, *ab initio*, a competência da Justiça Federal para julgamento do processo-crime (art. 109, IV, da Constituição Federal).
4. Recurso desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao recorrente.

Inicialmente, cumpre reconhecer que, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

In casu, está inscrito na denúncia:

"DOS FATOS

No lapso de julho de 2012 até data incerta de 2013, em um terreno de cerca de 1600m², situado na Rodovia Baldicero Filomeno, 18.530, na localidade da Caieira da Barra do Sul, Ribeirão da Ilha, Florianópolis, em área identificável pelo ponto de coordenadas UTM (SAD69, Zona 22J) N=6922418 E=739847, **ORESTE MELO DOS SANTOS JÚNIOR** e seu sogro **DANILO AMORIM** iniciaram a execução da construção de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência em alvenaria e de diversas outras estruturas, **EM TERRENO DE MARINHA e sobre ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP** (por estarem a menos de 30 metros das margens de um curso d'água e por afetarem praia marinha e costão), **SEM DISPOREM DAS AUTORIZAÇÕES OU LICENÇAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS** (urbanísticas, patrimoniais e ambientais), quer federais, quer estaduais, quer mesmo municipais.

Já na data de 25.7.2012, ao efetuarem vistoria no local, fiscais da FLORAM autuaram os acusados e embargaram as obras que já estavam em curso, porquanto constataram que, para dar início à construção da casa e das demais estruturas, **ORESTE MELO DOS SANTOS JÚNIOR** e seu sogro **DANILO AMORIM**, desprovidos de qualquer autorização ou licença cabível: 1) promoveram o corte de, no mínimo, **dezessete árvores, de pequeno e médio porte, sobre APP (por ser faixa marginal de curso d'água que corta o terreno) e terreno de marinha**; 2) construíram um barraco em madeira de 15m² e um muro em alvenaria nas laterais do terreno, **ambos sobre APPs** (faixa marginal de curso d'água e praia marítima) **e terreno de marinha** (AUTO DE INFRAÇÃO n. 12.459 e RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL n. 618, que incluíam as penalidades de multa, demolição e embargo - EVENTO6, COMP3, ps. 1/3; EVENTO16, AP-INQPOL1, ps. 9/21; EVENTO19, OFĺ CIO/C3, ps. 8/10).

Em 2.8.2012, após outra fiscalização, agentes da FLORAM novamente autuaram os denunciados e embargaram as obras que prosseguiram impunemente, pois flagraram que **ORESTE e DANILO, de modo acintoso e absolutamente despreocupado, não só NÃO estavam respeitando as determinações do embargo, mas também NEM se haviam dado ao trabalho de tentar regularizar as obras**. Assim, os fiscais apuraram que ambos, **desprovidos de qualquer autorização ou licença legal**:

1) prosseguiram **destruindo a vegetação remanescente**, com o uso de uma motosserra (número de série '103-DB') para o corte de árvores e demais formas de vegetação;

2) movimentaram rochas na faixa de areia da praia, com o emprego de uma retroescavadeira, para **alterar o aspecto do local, APPs** (faixa marginal de curso d'água e praia marítima) **e terreno de marinha** (AUTO DE INFRAÇÃO n. 12.460 e RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL n. 624, que incluíam as penalidades de multa, demolição e embargo; AUTO DE APREENSÃO n. 181 - EVENTO6, COMP3, ps. 1/3; EVENTO16, AP-INQPOL1, ps. 9/21; EVENTO19, OFĺ CIO/C3, ps.8/10).

Posteriormente, na data de 21.8.2012, a POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL compareceu ao local e verificou que **ORESTE e DANILO** ignoraram solenemente as determinações municipais, prosseguindo tranquilamente com as obras. Os policiais observaram, por exemplo, que as colunas de sustentação da residência em alvenaria já haviam sido erigidas. De qualquer modo, ainda buscaram em vão orientar **ORESTE** sobre o cumprimento dos embargos, a necessidade de ambos obterem alvará de licença para construir e a obrigatoriedade de ambos manterem as obras paralisadas até a sua integral regularização (EVENTO16, AP-INQPOL1, ps. 24/30).

No dia 30.10.2012, isto é, **MAIS DE 3 MESES APÓS A PRIMEIRA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCALIZAÇÃO, agentes da FLORAM voltaram ao local e descobriram que tanto ORESTE MELO DOS SANTOS JÚNIOR quanto DANILO AMORIM ainda agiam sem pejo, desobedecendo as autoridades e as suas determinações (autuações, embargos e todas as penalidades administrativas impostas) - **comportamento que apenas revela a desfaçatez de ambos no trato da coisa pública (terreno de marinha, bem da UNIÃO) e no cumprimento da lei (urbanística e ambiental - EVENTO28, INF1, ps. 2/23).**

Sossegadamente, ambos os denunciados vinham dando continuidade à execução das obras da residência (além da casa, edificando uma piscina, um 'ofurô' e um muro em alvenaria de pedras, com 25 metros de comprimento, SOBRE A FAIXA DE AREIA DA PRAIA), assim como prosseguindo com a canalização do curso d'água que corta o terreno (fazendo muros de arrimo em ambos os lados do córrego), tendo construído, ainda, um trapiche de pedras, com 14 metros de comprimento, SOBRE A PRAIA MARÍTIMA E DENTRO D'ÁGUA, NO PRÓPRIO MAR, com o objetivo de alterar a geomorfologia costeira local, formando ACRESCIDO DE MARINHA (faixa de areia nos fundos do imóvel) e, com isso, alterando o aspecto de local especialmente protegido por lei (APP, FAIXA DE AREIA DE PRAIA MARÍTIMA, TERRENO DE MARINHA, ACRESCIDO DE MARINHA E MAR TERRITORIAL – EVENTO24, OFIC1, ps.1/10) .

Mais tarde, no dia 8.11.2012, equipe da FATMA autuou os acusados e embargou as obras que ainda continuavam incolumes, por ter apurado que ORESTE e DANILO, provavelmente confiantes na sua impunidade e, pois, ainda desprovidos das INDISPENSÁVEIS AUTORIZAÇÕES OU LICENÇAS ADMINISTRATIVAS (urbanísticas, patrimoniais e ambientais): 1) vinham desatendendo todas as determinações administrativas (autuações, embargos e penalidades), dando seguimento as obras de construção da residência (que, agora, já estava em estágio avançado, com 'singelos' três pavimentos e área aproximada de projeção horizontal de 338m²); 2) tinham derrubado mais duas árvores, ambas de grande porte, EXATAMENTE SOBRE TERRENO DE MARINHA E APP - FAIXA MARGINAL DO CURSO D'ÁGUA QUE CRUZA O TERRENO (AUTO DE INFRAÇÃO n. 2011/D e TERMO DE EMBARGO n. 2051/D, entregues a ORESTE em 19.11.2012 - EVENTO16, APINOPOL2, ps.60/71).

Sobre a caracterização ambiental do lugar e do curso d'água que cruza todo o terreno, o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL nº 312/2013 e a sua complementação, INFORMAÇÃO TÉCNICA n. 51/2013, atestam que (EVENTO22, DESP2, ps. 3/15; EVENTO29, DESP1, ps. 3/4):

'No interior do terreno verifica-se a presença de um curso de água proveniente das encostas na porção leste (Figuras 7 a 14). tubulado na passagem sob a Rodovia Baldicero Filomeno (Figura 10). com fluxo de água constante quando da realização das vistorias. Trata-se de um córrego pertencente à microbacia hidrográfica do Ribeirão da Ilha. As características do referido curso inequivocamente o identificam como um típico curso de água natural exercendo suas funções ecológicas inerentes. Foi executada vistoria na maioria do seu trecho, verificando-se que possui substrato rochoso em grande parte de seu percurso, principalmente nas porções com maior declividade (Figura 14). Constatou-se a presença de, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo, três pontos de afloramento do lençol freático (nascentes) que contribuem para o fluxo de água do córrego (Figuras 15 a 18). Vestígios coletados ao longo do traçado do curso de água indicam que é historicamente utilizado para o abastecimento de água de moradores da região, já que aparentemente apresenta água de boa qualidade.

Verificou-se a presença de inúmeras mangueiras para transporte de água (Figura 14), bem como estruturas coletoras e de armazenamento (filtros e caixas d'água) aparentando antiguidade.

O levantamento aerofotogramétrico de maio de 2002 do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF indica a existência desse córrego até a rodovia (Figura 7).

A proximidade da localidade em relação às margens do curso de água natural indica que o terreno e a edificação se encontram inseridos totalmente, conforme legislação federal vigente, em áreas de preservação permanente (APP). No local é considerada a faixa de 30m para cada lado das margens. A edificação principal encontra-se a uma distância aproximada de 2,5m das margens do curso.

(...)

É notório que o local encontra-se em Área de Preservação Permanente, relacionada ao curso de água natural que passa pela interior da terreno examinado, conforme detalhadamente explicitado na Seção III, subseção III.1. item III.1.2. Nesse contexto, todo o terreno e suas edificações estão nessa Área de Preservação Permanente.'

A própria SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA - SPU/SC (única e verdadeira dona dos terrenos grilados), após vistoriar o lugar, **somente na tardia data de 13.3.2013**, elaborou RELATÓRIO DE VISTORIA em que: **atestou parte considerável das intervenções ilegais** feitas pelos acusados; **declarou** que o terreno **NÃO** está cadastrado no sistema federal SIAPA, **NÃO** existindo consultas ou solicitações para autorização de ocupação das áreas da UNIÃO, **NEM** para a execução de obras, **TAMPOUCO** para a realização de acréscimos de marinha; **registrou** que, não obstante, **parte do terreno (cerca de 900m²) e a integralidade da edificação estão SOBRE TERRENOS DE MARINHA**, bem da UNIÃO; **instruiu** o relatório com diversas fotografias sobre as intervenções ilegais promovidas na localidade, incluindo a construção de um molhe de pedras, que se inicia sobre a areia da praia, prolongando-se para dentro das águas do mar da Baía Sul (EVENTO19, OFĺ CIO/C3, ps.11/20; EVENTO28,INF1, ps.33/38; EVENTO29, DESP1, ps. 28/30).

Tais imagens permitem concluir que, nada obstante os acusados terem sido, **REITERADAMENTE**, cientificados, orientados, autuados e penalizados (inclusive com inúmeros embargos), **ORESTE e DANILO não se cansaram de lograr as equipes de fiscalização urbanística e ambiental, tendo êxito em concluir as obras: construção de toda a casa (com três pavimentos), canalização do curso d'água e edificação de todas as demais estruturas, tais como piscina, ofurô, muro de pedras sobre a praia e molhe ou trapiche de pedras sobre a praia e o mar - TUDO SEM DISPOREM DE SEQUER UMA ÚNICA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA ADMINISTRATIVA, seja urbanística, seja patrimonial, seja ambiental** (EVENTO19, OFĺ CIO/C3, ps.11/20; EVENTO28, INFI, ps.33/38; EVENTO29, DESP1, ps. 28/30).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não à toa que, intimados pela. Autoridade Policial para serem interrogados e indiciados, ORESTE e DANILO simplesmente optaram por permanecer em silêncio, deixando de prestar quaisquer esclarecimentos sobre os crimes que, insistente e descaradamente, praticaram ao longo de diversos meses de 2012 a 2013, confiantes, quiçá, na impunidade de suas condutas" (e-STJ, fls. 61-69).

O Juiz Federal Marcelo Krás Borges afastou alegação suscitada na resposta à acusação, entendendo pela competência da Justiça Federal, nos seguintes termos:

"DANILO AMORIM arguiu a incompetência da Justiça Federal, por não haver LPM/1831 homologada para a área.

No Relatório de Vistoria realizado pela Secretaria de Patrimônio da União, datado de 26-3-2013, é informado: 'parte do terreno (aprox. 900m²) e a totalidade da edificação encontram-se inseridos em terrenos de Marinha' (EVENTO 24 - OFIC 1 do IP n. 5023435-77.2012.404.7200). Então, independentemente de haver ou não LPM homologada para a área, esta constatação, por si só, já atrai a competência da Justiça Federal.

Afinal, está em foco a prática, em tese, de crime ambiental em terreno de marinha, que também é considerado bem da União, nos termos do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal e art. 2º, letra 'a', do Decreto-Lei n. 9.760/46. Por esse motivo, evidenciada a competência da Justiça Federal para analisá-la (art. 109, inciso I, da CF)" (e-STJ, fls. 95-99).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a União tem interesse direto e específico na causa que envolva crime ambiental praticado em terreno de marinha, atraindo a competência da Justiça Federal.

Quanto ao tema, trago à colação os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N. 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n. 211/STF -.

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante deste Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'A' E 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. *In casu*, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acréscidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n. 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 942.957/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERÍCIA NÃO ANEXADA À DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior entende que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *writ*, uma vez que exige o exame da matéria fática e probatória. Portanto, a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não ocorre *in casu*.

2. A denúncia, segundo a própria impetração, anexou as diligências e relatórios elaborados pelo IBAMA, bem como a cópia integral de ação civil pública instaurada para apurar os danos ambientais causado à unidade de conservação em comento, em trâmite no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Não há falar, portanto, em falta de justa causa.

3. Apesar de o suposto crime ter ocorrido na Área de Proteção Ambiental de Tamoios, criada pelo Decreto n. 9.452, do Estado do Rio de Janeiro, de 05/12/1986, e administrada pela FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente/RJ, evidencia-se, do Laudo de Vistoria e Parecer Técnico elaborado pelo IBAMA, que a construção objeto de autuação pelo órgão ambiental consiste na ampliação de prédio residencial, cuja fundações exigiram a realização de aterro 'feito a partir de muro de contenção de aproximadamente 16 metros de largura que avança sobre o mar na mesma linha de edificação já existente e a partir do qual estava sendo feito o aterro coma areia extraída do mar através de draga portátil'.

4. O referido laudo 'evidencia a possibilidade dos fatos em tela terem cenário na faixa dos terrenos de marinha, já que o muro de contenção chega a avançar sobre o mar, invadindo, em tese, a delimitação prevista no artigo 2º, alínea b, do Decreto-Lei n. 9.760/46'. Assim, sendo inviável o afastamento do interesse da União na causa, resta, em princípio, evidenciada a competência da Justiça Federal.

5. Ordem denegada." (HC 165.931/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/11/2011)

Com efeito, narra a exordial acusatória que o recorrente teria construído uma residência de alvenaria e diversas outras estruturas em terreno de marinha. Mesmo que não haja demarcação oficial, havendo elementos probatórios indicativos da prática de crime ambiental em bem da União (art. 20, VI, da Constituição Federal), não se pode afastar, *ab initio*, a competência da Justiça Federal para julgamento do processo-crime (art. 109, IV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0206761-9

RHC 50.692 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005543820144047200 50154886720144040000 50234357720124047200
SC-50005543820144047200 SC-50234357720124047200

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO AMORIM
ADVOGADO : RODE ANELIA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ORESTE MELO DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.